



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.723549/2016-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE
SUSPENSA. CABIMENTO**

A verificação da existência de débito sem exigibilidade suspensa justifica a emissão de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional. Sentença judicial em mandado de segurança que concede ordem para não se computar débitos tributários gerados perante a Fazenda Municipal, não obsta o ato de exclusão quando este também está fundado na existência de outros débitos não abarcados pela decisão da justiça. Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 169/174), que julgou improcedente impugnação oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre exclusão de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006. Em razão disso foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de 09/09/2016 (fls. 21), determinando a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal mencionado.

Intimada da exclusão, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/19 e documentos de fls. 20/56, alegando, em síntese, que os débitos que motivaram a exclusão estavam com a sua exigibilidade suspensa. Isso porque decorreriam de autuação levada a efeito pela Prefeitura de São José do Rio Preto – SP, que cobrava débitos de ISS incidente sobre os serviços de farmácia de manipulação. Aduz que antes da alteração ocorrida com o advento da LC 147, de 2014, o tributo incidente sobre a atividade da recorrente era o ICMS e não ISS. Explica que o enquadramento incorreto da recorrente como contribuinte do ISS ao invés do ICMS pela Prefeitura, gerou diferenças de tributos federais que constituíram objeto de cobrança por parte da RFB no Auto de Infração nº 10850.722.487/2014-3-1, que foi impugnado. Assim, à época da exclusão o crédito tributário constante do A.I. estava com a exigibilidade suspensa. Alegou também que a questão era objeto de ação judicial em que se decidiu pela não incidência do imposto municipal, tendo juntado cópias das decisões judiciais. Por fim, pugnou pela improcedência do ADE.

Diante do alegado pela empresa, a DRJ determinou a realização de diligência para que a DRF certificasse, objetivamente, se os débitos que motivaram a emissão do ADE estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 105/107).

Foi juntada aos autos cópia de decisão da 3ª Vara Federal de São José do Rio, concedendo liminar em mandado de segurança impetrado pela recorrente contra o Delegado da Receita Federal da região, determinando a “suspensão dos efeitos da restrição do débito relativo ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-3-31” (fls. 120).

Em cumprimento à diligência solicitada pela DRJ, a 8ª DRF/São José do Rio Preto esclareceu que os débitos que motivaram a exclusão da empresa são de dois tipos (fls. 133/134). O primeiro se refere a débitos do Simples Nacional exigido pela RFB, conforme tabela abaixo:

Período	Saldo devedor	Período	Saldo devedor	Período	Saldo devedor
10/2015	R\$ 10.014,73	02/2016	R\$ 10.502,90	03/2016	R\$ 12.313,02

O segundo tipo de débito se refere exatamente às supostas infrações apuradas pelo Município e que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 10850.722.487/2014-3-31.

No tocante à situação dos débitos no tempo em que o ADE foi emitido, informou a DRF o seguinte:

3-1- Simples Nacional:-

3.1.1- Período de Apuração 10/2015 – Valor original de R\$ 10.014,73, não foi pago no prazo legal, pois foi inscrito em Dívida Ativa da União em 14/06/2017, efetuando o pagamento em 18/07/2017, conforme Resultado de Consulta Inscrição de fls.111 a 113;

3.1.2- Período de Apuração 02/2016 no valor de R\$ 10.502,90 e 03/2016 – R\$ 12.313,02, foram incluídos no Parcelamento cuja adesão foi efetuado em 27/11/2017, conforme Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional de fls. 114/115, portanto não foram regularizados dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência do ADE;

3.2- Débitos referente ao Processo 10850.722487/2014-31 relativamente ao AINF SN lavrado pela Inspetoria Fiscal Tributaria do Município de São José do Rio Preto:-

a)- De conformidade com Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 116/117, emitido em 19/10/2016, constava: Processo Fiscal em Cobrança (SIEF) – Processo 10850.722.487/2014-31– Localização – Entes Federados Simples Nacional – RFB – Situação – Devedor, portanto não constava o registro de suspensão que caso existisse, deveria ser informado pelo ente federado que exigiu o crédito tributário conforme determina o artigo 109, § 7º da Resolução CGSN nº 94/2011;

b)- Em 30/08/2017 a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, objetivando em sede de liminar ordem à autoridade impetrada para que permita e adote providências necessárias em seu sistema, possibilitando que a impetrante faça o parcelamento do débito que é realmente devido, independentemente da restrição alusiva ao débito a que se refere o Processo 10850.722.487/2014-31, além da confirmação da liminar, sejam julgados nulos e inexigíveis os créditos tributários federais apurados no referido processo. O Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto em sua Decisão de 11/10/2017, concedeu a Medida Liminar, para determinar à autoridade coatora a suspensão dos efeitos da restrição do débito relativo ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31, conforme documentos de fls. 118 a 130 que foram copiados do Processo nº 10850.723955/2017-38;

c)- Cumprindo a Decisão Judicial, os débitos constantes do processo nº 10850-722.487/2014-31 foram suspensos em 19/10/2017, conforme consta das Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 131/132.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade e as informações da DRF, a DRJ manteve o ADE sob a fundamentação de que os débitos perante a RFB não foram devidamente regularizados dentro do prazo legal.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 188/193 e documentos de fls. 194/229 alegando, em síntese, preliminares de nulidade de violação da ampla defesa e, no mérito, que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa conforme explicou desde a impugnação. Acrescentou que a liminar deferida pela 3ª Vara da Justiça Federal de S. J. Rio Preto foi confirmada por sentença concessiva da ordem de segurança. Por fim, postulou o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão recorrida.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 26/03/2018, conforme cópia do AR anexo às fls. 185.

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 12/04/2018 (fls. 187), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. PRELIMINARES DE NULIDADE

A recorrente alega, preliminarmente, que a DRF não teria enfrentado todos os argumentos suscitados na impugnação, o que levaria ao decreto de nulidade da decisão.

Não procede a tese da contribuinte, pois a autoridade julgadora não está obrigada a se pronunciar sobre todos os argumentos contidos na defesa, bastando apenas um para formar o seu convencimento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente extensível ao processo administrativo tributário.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).

Com relação à alegação de que a decisão de primeira instância seria nula porque a recorrente obteve na Justiça Federal sentença confirmatória da inexigibilidade do crédito tributário constante da autuação nº 10850.722.487/2014-3-31, tal não procede, pois, à época da decisão administrativa, havia tão somente despacho interlocutório suspendendo os efeitos do auto de infração. Por outro lado, a análise dessa matéria se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Assim, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

3. MÉRITO

A controvérsia se resume à existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006, impede o deferimento de empresa ao regime do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. Um dos motivos desse programa especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Daí porque, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo as reclamações administrativas uma dessas hipóteses. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A recorrente em sua defesa afirma que à época em que o ADE foi emitido os débitos que motivaram a exclusão estavam com a exigibilidade suspensa por força de impugnação administrativa ao Auto de Infração nº 10850.722.487/2014-3-31.

Não assiste razão à recorrente. O ADE, datado de 09/09/2016 (fls. 21), contém o anexo de fls. 24/28, com duas relações de débitos. A primeira se refere à débitos do Simples Nacional, administrados pela RFB, os quais já foram elencados no quadro exposto no relatório, que reproduzo abaixo para melhor esclarecer:

Período	Saldo devedor	Período	Saldo devedor	Período	Saldo devedor
10/2015	R\$ 10.014,73	02/2016	R\$ 10.502,90	03/2016	R\$ 12.313,02

A outra relação de débitos se refere a “débitos fazendários”, composto por diversos valores referentes ao período de 01/2009 a 12/2010. Tais cobranças se referem ao Auto de Infração nº 10850.722.487/2014-3-31, lavrado pela Prefeitura de São José do Rio Preto. Foram exatamente estes débitos que restaram anulados pela decisão da Justiça Federal, conforme se extrai de cópia do dispositivo da sentença em mandado de segurança, trazida com o recurso voluntário (fls. 221):

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar ao impetrado que suspenda os efeitos da restrição do débito relativo ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31, autorizando a adesão da impetrante ao parcelamento de outros débitos federais que possui, nos termos da liminar deferida.

Os débitos referentes ao Simples Nacional administrados pela Receita Federal e que também motivaram o ADE, os quais estão relacionados no quadro acima, se referem a períodos diferentes e não fizeram parte da citada autuação.

Conforme esclarecido pela DRF os débitos de Simples Nacional referentes aos períodos em questão somente foram quitados e parcelados em 2017, portanto, posteriormente ao prazo legal de regularização.

Não convence a tese da contribuinte de que tais débitos seriam reflexos do erro de enquadramento cometido pela Prefeitura, pois, se assim fosse, não teria pago e parcelado débitos cuja origem era indevida.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar as preliminares arguidas e, no mérito, voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes